



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13628.000758/2010-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.911 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** CAFÉ RESPACHU LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.**

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional. A exclusão produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.911 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13628.000758/2010-01

## Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/GVS n.º 423288 de 01 de setembro de 2010 (folha 04), a partir de 01/01/2011, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos deste Regime Especial, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/03), a contribuinte alegou que deixou de recolher os impostos por motivos alheios à sua vontade (questões de ordem financeira) e que buscava o reconhecimento judicial ao parcelamento da Lei n.º 10.522/2002.

No acórdão *a quo*, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista que a contribuinte, à época da emissão do ADE, possuía débitos junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, tampouco foram quitados no prazo legal, não tendo sido produzida prova em contrário.

Ciência do acórdão DRJ em 25/04/2012 (folhas 19/20). Recurso voluntário apresentado em 10/05/2012 (folha 21).

A recorrente, à folha 21, alega que com o advento da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, em seu art. 44, o Comitê Gestor do Simples Nacional autorizou o parcelamento de todos os débitos de empresas optantes pelo Simples de tributos vencidos e constituídos na data do pedido, o qual foi por ela solicitado em 31 de janeiro de 2012, conforme comprovante à folha 22, *“motivo pelo qual solicita sua continuidade como empresa pelo Simples, uma vez que vem religiosamente cumprindo com suas obrigações fiscais não somente com este tributo mas com todos os demais”*.

É o relatório.


Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-001.911 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13628.000758/2010-01

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Em 01/10/2010, a contribuinte possuía débitos em aberto, informados no Ato Declaratório Executivo DRF/GVS n.º 423.288 (folha 04, a seguir reproduzido), que a impediam de recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, conforme art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006:

  
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

LOTE 003/2010

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO DRF/GVS N.º 423288, DE 01 DE SETEMBRO DE 2010

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona:

**O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 4º da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, relacionados abaixo, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007.

**Nome Empresarial:** CAPE RESPACHU LTDA  
CNPJ: 19.325.333/0001-84

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2011, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

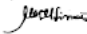
Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tomar-se-á definitiva.

Art. 4º Tomar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas:

Período de Apuração	Valor Original*	Período de Apuração	Valor Original*	Período de Apuração	Valor Original*
02/2008	R\$ 1.826,83	06/2008	R\$ 1.972,45	06/2008	R\$ 2.089,86
01/2008	R\$ 2.475,61	08/2008	R\$ 2.307,95	09/2008	R\$ 2.429,19
10/2008	R\$ 2.758,84	11/2008	R\$ 2.637,00	12/2008	R\$ 2.081,59

\*Valores originários, sem acréscimos legais. Para regularizar, deve ser acessada a opção "Consulta - Débitos do Simples Nacional", no menu principal do PGDAS e gerado o DAS com os devidos acréscimos legais.

  
**MARIA ANGELA ERTHAL COLLIER SIMÕES**  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VAI ANTONIO

O referido ADE determinou a exclusão da contribuinte do referido regime a partir de 01/01/2011, conforme determinado pelo art. 31, IV, da referida Lei Complementar. Nele consta que se tornaria sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos ali informados fossem pagos no prazo de 30 dias contados da ciência do ato, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

A contribuinte traz aos autos o comprovante à folha 22, a seguir reproduzido, que atesta que a mesma, em 31/01/2012, solicitou parcelamento nos termos do art. 44 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 (conforme § 1º, para débitos já vencidos e constituídos na data do pedido de parcelamento):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
*Secretaria da Receita Federal do Brasil*

CNPJ: 19.325.398/0001-64  
Razão Social: CAFE RESPACHU LTDA  
CPF: 514.045.326-68  
Nome do Responsável: CLOVIS ANSELMO DA SILVA

A pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, solicitou por meio do presente pedido, em caráter irrevogável e irretroatível, parcelamento nos termos da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21/12/2011.

O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatível da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento, existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, sujeitando a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroatível de todas as condições estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21/12/2011.

Confirmação recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 31/01/2012 às 14:09:54 (horário de Brasília)  
Recibo: 48898839891769059796898990  
Efetuado com código de acesso  
CNPJ: 19.325.398/0001-64

Contudo, à folha 13, consta extrato do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples, datado de 13/04/2012, a seguir reproduzido, no qual constam os débitos informados no ADE em aberto “*após prazo para regularização*”:

SivexSN - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional

Page 1 of 1

SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES	
Período de Apuração	Valor Originário
03/2008	R\$ 1.638,63
05/2008	R\$ 1.972,45
06/2008	R\$ 2.089,85
07/2008	R\$ 2.473,61
08/2008	R\$ 2.332,95
09/2008	R\$ 2.409,72
10/2008	R\$ 2.258,84
11/2008	R\$ 2.037,00
12/2008	R\$ 2.087,59
<b>Valor</b>	

Cópia identificada administrativamente

<https://sivexsrf.serpro/SivexSN/ConsultaOperacional/ConsultaDebitosRegularizados.a...> 13/04/2012

Observa-se, desta forma, que, ao contrário do que alegou a recorrente, os débitos informados no ADE não foram parcelados em 31/01/2012 e encontravam-se em aberto em 13/04/2012, não havendo comprovação nos autos de que tenham sido extintos ou suspensos em data posterior.

Ainda que ficasse comprovado o parcelamento em 31/01/2012, este não produziria efeitos para invalidar, até 31/01/2012, a exclusão corretamente efetuada. À data do ADE, os referidos débitos se encontravam em aberto e ensejavam a exclusão, por expressa previsão legal contida nos art. 17, V, e 31, IV e § 2º, da Lei Complementar 123/2006, a seguir reproduzidos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Observa-se, pelos dispositivos transcritos, que a única forma de reverter a referida exclusão seria a regularização dos débitos no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, o que não ocorreu. O efeito do parcelamento dos referidos débitos em 31/01/2012, data limite para a opção pelo Simples para o referido ano-calendário, se comprovado, seria o de limitar os efeitos da exclusão determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/GVS n.º 423.288, de 01/09/2010, ao ano-calendário de 2011. Eventuais outras pendências porventura identificadas, se objeto de emissão de outros ADE, produziriam efeitos que fugiriam ao escopo de análise do presente processo.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson